



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas
22 a 24 de novembro de 2017

GT1: LAZER, ESPORTE E SOCIEDADE

NORMAS GARANTIDORAS A CRIANÇA E ADOLESCENTE NA FORMAÇÃO COMO ATLETA DE FUTEBOL E OS RESPEITOS AOS LIMITES FÍSICOS E PSICOLÓGICOS

Carlos Mauricio Zaremba (UEPG); zaremba@uepg.br
Rodrigo de Jesus Camargo (Faculdades Secal); camargorodrigoadv@gmail.com
Vanessa Cavalari Calixto (Faculdades Secal): vccalixto@gmail.com

TEMÁTICA: ESTUDOS E PESQUISAS INTERDISCIPLINARES NA ÁREA DO ESPORTE E DO LAZER, SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E GARANTIA DE DIREITOS

RESUMO: A referida pesquisa apresentada, a qual está em fase de desenvolvimento, tem por objetivo expor as normas garantidoras a criança e adolescente como esportistas profissionais de futebol quando são submetidos a regime de treinamento de rendimento em uma fase de formação, a qual pode ser totalmente prejudicial ocorrendo danos físicos e psicológicos irreparáveis. Enfatiza as garantias legais que a crianças e adolescente têm em razão do trabalho de forma prematura, assim preservando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e as leis específicas. Ante exposto é notório que a preocupação com a criança e adolescente em sua fase de construção de personalidade e forma física, é necessário tal estudo visando o cumprimento de garantias legislativas e respeito ao desenvolvimento físico e psicológico, desta forma preservando de possíveis danos que venha a acontecer, os quais são de caráter irreparáveis na maioria das vezes. As problemáticas expostas ainda necessitam de um estudo mais aprofundado, devido a abrangência do tema e sua importância no cenário atual.

Palavras chave: formação; rendimento; legislação; futebol; trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar apontamentos sobre as relações/conflitos e ausências existentes na legislação brasileira, quando a mesma se refere a formação de atletas. Tendo como pano de fundo as deliberações legislativas e particularidades do desenvolvimento psicomotor da criança, referentes especificamente ao futebol. Se caracteriza com uma pesquisa exploratória, pois procura tornar explícito o problema e ao mesmo tempo que apresenta algumas hipóteses, para contribuir no seu entendimento. Para tal, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, que ao mesmo tempo que sustenta este documento é a base inicial teórica de uma pesquisa mais aprofundada sobre a temática, ainda em desenvolvimento (GIL, 2008).



2 GARANTIAS LEGISLATIVAS A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Devidamente cravado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), o menor é assegurado na sua formação como cidadão, resguardando os seus direitos fundamentais para que não haja excessos abusivos e prejudiciais.

Desta forma a previsão está devidamente regulamentada na CF/88 em seu art. 7º, XXXIII que tem a seguinte redação: “XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Também a Consolidação de Direitos Trabalhistas (CLT) traz em seu art. 402 a consolidação do trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos e no art. 404 a vedação do trabalho do menor, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas, seguindo o entendimento da CF/88.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar a garantia do menor, a lei 9.615/98 (Lei Pelé) regulamenta o desporto nacional nos mais diversos aspectos e traz em seu §4º, art. 29, de forma clara a possibilidade de contrato formal com atletas com idade superior a 14 (quatorze) e inferior a 20 (vinte) anos, para fins exclusivos de bolsa auxílio financeiro a atletas não profissionais, desta forma não gerando vínculos empregatícios as partes que pactuaram.

Contratos especiais de trabalho firmados com maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, de acordo com a Lei Pelé no art. 29 caput, não podem ter duração maior do que 5 (cinco) anos.

A legislação brasileira trata o trabalho infantil de forma muito ampla, onde existem várias legislações pertinentes a garantia fundamental do menor, porém essa preocupação em relação ao trabalho do menor é mundial, pois o Brasil é signatário a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 2001 a qual vem a reger o seguinte texto, *in verbis*:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: [...]

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto do parágrafo 1º do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. [...]

Desta forma, a CLT, a Lei Pelé e a Constituição Federal de 1988 estão em consonância para um aparato legal, cujo fim é a proteção da criança e adolescente, os quais estão em processo de formação de sua personalidade e uma forma equivocada de tratar o relacionamento destes pode vir a ter sérios problemas futuros, os quais causam danos irreparáveis. Para este trabalho, entende-se a idade compreendida para representar “crianças e adolescentes”, o que vem definido no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, crianças até doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

Não menos importante, a legislação brasileira ainda traz o ECA, que tem por fim a proteção da criança e adolescente e reforça em seu art. 60 a proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de menor aprendiz.



Diante de inúmeras previsões legais acerca da garantia ao menor, ainda há preocupação do Poder Legislativo em blindar as brechas da lei para que o comércio negro do futebol não obtenha sucesso diante da criança e adolescente em um momento a qual necessita de proteção no processo de formação que está passando.

Por mais que as previsões garantidoras estejam expressas na forma da lei, existem muitos abusos que são cometidos por empresário e clubes afim de garantir um possível contrato milionário com uma promessa do futebol, neste caso não observando a formação do ser humano em um todo.

Obviamente não pode deixar de considerar que essas crianças e adolescentes podem ser o futuro de uma família, a qual muitas das vezes é oriunda de classe baixa e tem toda sua esperança depositada na possível carreira, desta forma evidencia o autor no trecho de sua obra transcrita abaixo:

É evidente que o menor desprovido de condições econômicas queira – e necessite – ajudar o orçamento familiar, sendo, muitas vezes o arrimo de família em camadas mais pobres, ocorre que em tal fato, necessariamente, o excluirá do meio acadêmico, prejudicando, de forma grave, o seu desenvolvimento e o privando de melhor colocação no mercado de trabalho em futuro próximo. (VEIGA, 2017, p. 74)

Porém em uma via contrária a essas garantias expressas nas leis brasileiras, atualmente tramita o Projeto de Lei nº 68 de 2017, o qual viria para substituir a Lei Pelé, que tem como ponto polêmico a redução da idade mínima, para a partir de 12 (doze) anos, destinada aos clubes para contratação de jogadores, caso que é totalmente contrário ao que prevê a CF/88.

Fundamentos usados para tal modificação da Lei Pelé vêm da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade que detém o poder de regulamentar o desporto no país. E, que tem como objetivo a inserção de menores no mercado da bola em uma fase de formação, o qual necessita de inúmeras atenções, dentre elas, o convívio familiar e a educação que lhes são retirados quando firmam compromissos com clubes.

Além do respeito a legislação vigente no país, o aspecto de formação de pessoas vai muito além de grandes cifras, pois deve ser considerado a possibilidade do insucesso no mundo do futebol, assim, essas crianças e adolescentes submetidos ao regime de profissionais, serão inseridos no mercado de trabalho de forma totalmente frágil, sem uma base para exercer uma atividade profissional distinta do futebol.

Desta forma, o legislador deve se atentar a mais este detalhe, pois este mundo do futebol de milhões de dólares, o qual é taxativamente colocado pela mídia, atualmente atinge cerca de 2 (dois) % dos mais de 20 (vinte) mil jogadores de futebol profissional no Brasil, deixando a maior fatia dos jogadores percebendo cerca de um salário mínimo mensal.

2.1 Considerações sobre a formação de atletas

Fica clara a intenção da legislação posta, que ocorre uma preocupação em normatizar ações envolvendo o trabalho e a criança e adolescente. Como



discorrido até o momento, se percebe a clara utilização da idade como elemento balizador da legislação. Se destacando tanto na CF/88 como na CLT, o princípio de uma base mínima de 14 anos e máxima para os 16 ou 20 anos conforme a legislação. Dentro destas faixas etárias, surgem normativas diferenciadas, nominando em alguns momentos a ação do menor como “aprendiz” e em outros se refere apenas ao termo “trabalho”. Até aqui, tudo muito claro, porém, apesar de todo o aparato legal, algumas questões devem ser levantadas quando se trata especificamente da formação de atletas.

Por formação, segundo a Lei Pelé, no seu art. 3º inciso IV, incluído pela Lei nº 13.155, de 2015, destaca que desporto de formação é,

caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (BRASIL, 1998).

Desta forma, para esta dimensão do esporte, a legislação ampara e qualifica a mesma como momento de aperfeiçoamento do indivíduo para a prática desportiva. Sendo assim, entende-se que quando a legislação se refere ao esporte de formação, a mesma está se remetendo ao momento de treinamento especializado de alguma modalidade ou prática específica, preparando o indivíduo, também, para a competição. Portanto, é condição *sine qua non* à esta temática, que se façam referências aos ditames do treinamento desportivo especializado. Focando principalmente, nas faixas etárias e ações preconizados pelo mesmo e inerentes à especialização esportiva, ou, esporte de formação.

Porém, se faz necessário antecipar esclarecimentos relacionados ao tipo de “idade” que trata a literatura especializada em treinamento. Inicialmente, parte-se do entendimento de que a idade tratada na legislação descrita neste trabalho, refere-se a idade cronológica ou civil, onde, “A idade cronológica refere-se aos anos de vida do jovem em relação ao calendário civil” (GUEDES, 2011, p. 131).

Assim, a ressalva é que em atividades físicas ou mesmo quando se trata de especialização desportiva, em muitos momentos, trabalha-se em razão da idade biológica. A qual é percebida através do estado da maturação biológica, que por sua vez, se utiliza como indicador de evolução, as maturidades: sexual, óssea, somática, bioquímica e hormonal (BEUNEM et al., 2006, p. 244) e psicossocial do indivíduo, entre outras.

A maturação biológica, configura-se como uma situação geral da evolução que ocorre na criança e no adolescente, pois pode ser definida como um processo “no qual se evidenciam alterações qualitativas evolutivas nas várias funções orgânicas as quais possibilitam uma melhoria e o estabelecimento de sua funcionalidade” (OLIVEIRA JUNIOR, 2016, p. 33). Já Ré (2011), completa a definição anterior, interpretando que esta evolução é um amadurecimento dos mais diversos órgãos e sistemas do nosso organismo.

O indicador do estado de evolução da maturidade biológica, de maior acessibilidade e um dos mais comuns no meio esportivo, é a avaliação da maturação sexual. Desta forma, a maturação sexual, é avaliada pelo nível de aparecimento das características sexuais secundárias em rapazes e moças.



Ou seja, a diferenciação do crescimento e evolução destas características, desde a fase embrionária até a fase adulta. Para esta análise, se deve observar: (i) para moças e rapazes o desenvolvimento da pilosidade pubiana; (ii) somente para os rapazes o desenvolvimento escrotal e da genitália; (iii) para moças o desenvolvimento mamário e data da menarca. (BEUNEM et al., 2006; GUEDES, 2011).

As principais características desta evolução biológica se concentram na fase da puberdade, que é um período de transição entre a infância e a fase adulta. Esta fase, concentra-se entre os 11 (onze) e 16 (dezesesseis) anos de idade e quando ocorrem alterações morfológicas e funcionais, caracterizadas entre outras, por um pico no crescimento (estatura), amadurecimento dos órgãos sexuais (maturação sexual) e das funções musculares. Sendo assim, muitas capacidades físicas evoluem, como a velocidade, força e a resistência. Também nesta fase, ocorrem alterações comportamentais, psicológicas e emocionais. Alterações estas, que têm grande influência no desempenho esportivo da criança e do adolescente. (BEUNEM et al., 2006; OLIVEIRA JUNIOR, 2016; RÉ, 2011).

Portanto, este é um momento de desenvolvimento do indivíduo de extrema importância e que de forma alguma pode ser negligenciado pelos técnicos, professores, gestores, entre outros profissionais que trabalham com o esporte de formação. Outros fatores, tão importantes como o desenvolvimento biológico, devem ser respeitados, pois apresentam influência significativa na formação deste indivíduo. Desta forma, as evoluções físico-motoras adquiridas nesta fase, “não podem ser compreendidas de forma exclusivamente biológica ou ambiental; uma abordagem biocultural é essencial, reconhecendo a interação entre fatores biológicos e socioculturais presentes na vida do ser humano.” (RÉ, 2011, p. 56).

Logo, se torna imprescindível que os clubes formadores, estabelecem critérios para os mais diversos tipos de avaliações, para que possam monitorar em fluxo contínuo o desenvolvimento de seus atletas. Sendo assim, devem ser estabelecidas avaliações, “físicas periodicamente, das capacidades fisiológicas, psicológicas e sociológicas, bem como das habilidades técnicas, e devem ser levados em consideração os estágios maturacionais para uma fidedigna identificação e formação do talento no futebol.” (ALVES, C.V.N. et al, 2015, p. 203)

A partir desta perspectiva, outro apontamento deste estudo, refere-se as ações, de intensidade, periodicidade e comprometimento físico/psicológicos em treinos e competições, desenvolvidas pelas crianças e adolescentes quando em fase de treinamento/formação no futebol. Retomando a legislação supracitada, encontram-se as denominações referentes ao processo de “aprendiz” (14 aos 16 anos) e “trabalho” para idades posteriores, exclusivamente no que concerne a direitos trabalhistas.

Para subsidiar a discussão deste novo argumento, se faz necessário observar algumas situações que demonstram um tratamento igualitário, quando comparadas as ações despendidas por atletas em formação e adultos, especificamente neste caso no futebol. Desta forma, será utilizado o rol das principais competições oficiais masculinas, ditas competições de base, promovidas pelas entidades oficiais do futebol e que estão previstas para o ano de 2017, são as entidades:



Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Confederação Sudamericana de Futebol (CONMEBOL); Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Optou-se por não apresentar as competições promovidas por Federações estaduais devido existirem particularidades inerentes a cada uma destas entidades, no que tange a promoção de eventos para as categorias de base. Para proporcionar uma visualização do conjunto de informações, os dados estarão disponibilizados em forma de quadro, como segue abaixo;

QUADRO 1 – Relação de competições de base promovidas por entidades oficiais do futebol.

Entidade	Competição	Idade (nascidos a partir)	Tempo de jogo (mesmo do adulto)	Tamanho do campo (mesmo do adulto)	Cobrança de ingressos
CBF	Brasileiro sub-20	1997	sim	sim	sim
	Copa do Brasil – sub 20	1997	sim	sim	sim
	Copa do Brasil – sub 17	1999	sim	sim	sim
CONMEBOL	Sul-americano – sub 20	1997	sim	sim	sim
	Sul-americano – sub 17	2000	sim	sim	sim
	Sul-americano – sub 15	2002	sim	sim	sim
FIFA	Copa do Mundo -sub 20	1997	sim	sim	sim
	Copa do Mundo -sub 17	2000 a 2002	sim	sim	sim

FONTE: CBF, CONMEBOL, FIFA¹

As observações pertinentes ao Quadro 1, se concentram em três grupos. O primeiro refere-se à idade dos atletas envolvidos nas competições. Portanto, podemos interpretar que nas competições sub- 20 teremos atletas de 20 (vinte), 19 (dezenove) e até 18 (dezoito) anos, para o sub- 17 de 17 (dezessete), 16 (dezesesseis) e 15 (quinze) anos e na Sub- 15, atletas de 15 (quinze), 14 (quatorze) e até mesmo 13 (treze) anos.

O segundo grupo de observações, diz respeito à intensidade de esforço físico despendido pelos atletas durante as competições. Dois foram os exemplos elencadas para um comparativo em relação ao que é exigido do atleta na fase adulta, são eles: tempo de jogo e tamanho do campo. Outros critérios poderiam ser utilizados, como número de jogadores em campo, tempo de repouso entre uma partida e outra, arbitragem, sistema de disputa. Nestes casos a percepção seria a mesma, ou seja, não existem diferenças entre as características de exigências físicas/psicológicas entre competições de base e de adultos, quando promovidas por estas entidades.

O terceiro e não menos importante grupo de análise, diz respeito a cobrança de ingressos. Este item foi colocado, com o objetivo de demonstrar que independente da faixa etária da competição em disputa, existe um viés financeiro envolvido. Expressando desta forma, a espetacularização da modalidade, mesmo nas categorias de base. Ou seja, mesmo sendo formação, as

¹ www.cbf.com.br; www.conmebol.com; www.fifa.com



categorias de base do futebol já buscam a comercialização do espetáculo ou de um público consumidor.

Pois, de acordo com Marchi (2003), quando uma modalidade esportiva assume as características da espetacularização, ela passa a massificar a população não apenas para a prática, mas também para o consumo que estas pessoas, potencialmente, podem gerar.

Outra ação corriqueira nos clubes e seleções é a participação em competições de base com equipes “mais novas” e também a inclusão de atletas de categorias de idade inferiores em treinamentos direcionados a categorias com atletas com idades superiores. Não respeitando, desta forma, a individualidade e o desenvolvimento maturacional, seja ele físico ou psicológico do atleta em formação. Alguns exemplos encontrados na mídia, confirmam esta prática, como a participação da seleção brasileira em um torneio de Toulon na França, na categoria sub- 20, “A competição de base é sub- 20, mas o Brasil levou um time sub- 17 e foi eliminado ainda na primeira fase (...)”². Ainda na mesma reportagem, refere-se ao convite para um atleta sub- 17 para treinar com a equipe adulta, “(...) o jogador de 17 anos foi “puxado” pelo técnico Fábio Carille³ para completar o treinamento da equipe no CT Joaquim Grava e aprovou a experiência.”²

O termo trabalho, definido segundo o dicionário Michaelis como, “Conjunto de atividades produtivas ou intelectuais exercidas pelo homem para gerar uma utilidade e alcançar determinado fim”, e completa ainda que trabalho também é uma “Atividade profissional, regular, remunerada ou assalariada, objeto de um contrato trabalhista”. Sendo assim, o atleta de futebol pertencente a equipes adultas e profissionais, exerce um trabalho, pois suas ações em treinamentos e durante uma partida, tem como objetivo um determinado fim e esta ação é remunerada, regular e gera um contrato de trabalho.

Portanto, quando da participação de equipes de formação nas competições com as características expostas no Quadro 1, entende-se que os atletas envolvidos, estão desempenhando um trabalho. Pois os mesmos, apresentam uma atividade idêntica a dos atletas “adulto/profissionais”, seja em condições de trabalho (tempo de duração, tamanho do campo, regras, etc) ou em objetivos (desenvolver na melhor forma sua performance física/técnica/psicológica) para atingir a vitória. Salienta-se que neste momento, se está tratando principalmente das ações em competições, outras ações diárias pertinentes ao treinamento das equipes de formação, não estão sendo consideradas. Isso em virtude da razão tempo/espço deste trabalho, mas devem ser consideradas para futuras discussões sobre esta temática.

² Notícia vinculada no site da GAZETAONLINE, publicada no dia 12/06/2017, com o título Após treino com Carille, Oya reforça planos de promoção no Corinthians. Disponível em <<http://www.gazetaonline.com.br/esportes/futebol/corinthians/2017/06/apos-treino-com-carille-oya-reforca-planos-de-promocao-no-corinthians-1014065559.html> > Acesso em 30/08/2017.

³ Fábio Luiz Carille de Araújo atual técnico da equipe principal do Sport Club Corinthians Paulista.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atenção deve ser dada à continuidade da educação, aos respeitos das normas vigentes e à formação do ser humano, para que a criança e o adolescente sejam preparados e inseridos na sociedade de forma digna, tendo seus direitos fundamentais respeitados e não a inserção dos mesmos de forma prematura ao mercado de trabalho futebolístico fantasioso.

A legislação trabalhista, já apresentada neste trabalho, regulamenta a relação do empregado e o empregador, dando garantias ao cumprimento de contratos e outras situações. E aqui se estabelecem algumas questões, geradas pelos apontamentos até aqui expostos, que devem direcionar outras discussões: Como a legislação (seja a trabalhista ou esportiva) regulamenta as ações decorrentes da participação em competições, descritas no texto anterior? Qual legislação vai regular e proteger atletas de formação, quanto à preservação e respeito de sua maturidade biológica/psicológica, durante as ações diárias de treinamentos? Qual ou quais órgãos reguladores e fiscalizadores, são responsáveis por controlar estas ações?

Como o objetivo deste trabalho é o de apresentar apontamentos sobre uma temática complexa, salienta-se que se faz necessário mais discussões envolvendo as diversas áreas de conhecimento, despertando o interesse dos legisladores, operadores do direito e profissionais das mais diversas áreas do esporte.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. V. N. et al. Força explosiva em distintos estágios de maturação em jovens futebolistas das categorias infantil e juvenil. **Revista Brasileira de Ciências do Esportes**. v. 37, n. 02, p. 199-203, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbce/v37n2/0101-3289-rbce-37-02-0199.pdf>>. Acesso em 26 de ago. 2017.

BEUNEN, G. P. et al. Indicators of biological maturation and secular changes in biological maturation. **Food and Nutrition Bulletin**, n.27, v.4 (Suppl Growth Standard), p. 244-256, 2006. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/15648265060274S508>> Acesso em 30 de ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de ago. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 23 de ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais para o desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acesso em 23 ago. 2017.



FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo: novos rumos**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 244 p.

GIL, A.C.; **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

GUEDES, D. P. Crescimento e desenvolvimento aplicado à Educação Física e ao Esporte. **Revista Brasileira de Educação Física e Esportes**. v. 25, p. 127-140, 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbefe/v25nspe/13.pdf>>. Acesso em 28 de ago. 2017.

MARCHI JUNIOR, Wanderley. Três décadas de história do voleibol brasileiro. In: Simpósio Nacional de História – ANPUH. XXII, 2003, João Pessoa. **Anais**. João Pessoa: 2003. p. 1 – 6. Disponível em: < <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.689.pdf> >. Acesso em 02 de set. 2017.

MICHAELIS. Dicionário online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/trabalho/>>. Acesso em 02 de set. 2017

OLIVEIRA JUNIOR, A.V. **influência do zinco suplementar na maturação biológica e no crescimento de jovens atletas de futebol do sexo masculino**. 2016, 237f. Dissertação (Mestrado em Motricidade Humana) – Faculdade de Motricidade Humana – Lisboa, 2016. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/12121/1/TESE_ASTROGILDO_DEFINITIVA.pdf > Acesso em 25 de ago. 2017.

RÉ, A.H.N. Crescimento, maturação e desenvolvimento na infância e adolescência: Implicações para o esporte. **Motricidade**, v. 7, n. 03, p. 55-67, 2011. Disponível em: <<file:///C:/Documents/ARQUIVOS%20GERAIS/gest%C3%A3o%20esportiva/Artigos/Simposio%20Ciencias%20Sociais/Crescimento,%20matura%C3%A7%C3%A3o%20e%20desenvolvimento%20na%20inf%C3%A2ncia%20e%20adolescencia.pdf> > Acesso em 29 de ago. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT: comentada**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 512 p.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017. 349 p.